



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**  
Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR  
CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931  
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03  
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211  
e-mail: lukauto@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DESTA,**

**MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/RS.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0001/2021**

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Luiz Gallieri, 184 – Sob. 01 – Uberaba – CEP 81.560-340 – Caixa Postal 10.931, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: [lukauto@hotmail.com](mailto:lukauto@hotmail.com), por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem, por sua procuradora infra- firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 8.666/93, propor, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/RS - publicou editais de licitação do PREGÃO Eletrônico 0001/2021 a realizar-se no dia 08/02/2021, tendo como objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de pneus para uso dessa Prefeitura.

No entanto, além das certidões e documentos previstos na legislação, no Item 7.4 do edital é exigido:

***“7.4.1 Declaração ou comprovante do fabricante de pneus de que possui, no território brasileiro, corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia;***

***7.4.2 Declaração de que, em caso de acionamento referente à garantia, a reposição do produto se dará no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas).***

***7.4.3 Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, comprovando que o fabricante dos pneus novos atende ao CONAMA, especialmente art. 1º da Resolução 258, de 26 de agosto de 1999;***

***7.4.4 Declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras, para averiguação pela comissão de licitação, sob pena de desclassificação.”***



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**  
Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR  
CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931  
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03  
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211  
e-mail: lukauto@hotmail.com

Vejamos texto da Lei 8.666:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal;*

*V – cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Os artigos seguintes da **“Lei das Licitações”** trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório de produtos Homologados por Montadoras Nacionais ou Instaladas no Brasil, ou ainda, da reposição de produto em garantia no prazo máximo de 48h, uma vez que para a garantia é necessário primeiramente realizar a análise do pneu pelo fabricante.

Além do mais, a solicitação de Declaração com vínculo a Montadora ou Fabricante como requisito de habilitação vem de encontro ao princípio da isonomia, vez que ao impedir empresas que operam com pneus que não são utilizados como pneus originais em montadoras de habilitar-se ao certame, está promovendo preferências e sustentando uma discriminação ilegal.

Importante destacar que a maioria das marcas de pneus que rodam no Brasil não são utilizados como originais em montadoras, e nem por isso deixam de ser atestados através do certificado do INMETRO como aptos para ser utilizados no País. Ainda o produto pneu é fabricado para rodar em qualquer tipo de veículo, desde que atenda à medida que é



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**

**Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR**

**CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931**

**CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03**

**FONE: (41) 3076-7209/7210/7211**

**e-mail: lukauto@hotmail.com**

universal. Um veículo não é produzido para apenas uma marca de pneus! É irrefutável a ideia de exigir declaração de que montadoras e fabricantes atestando a utilização de uma marca de pneus. Pois cada montadora negocia com a fábrica de pneu que lhe convém, por algum acordo ou negociação. Desta forma não pode ser requisito para uma licitação a negociação particular de uma montadora privada que optou por utilizar na montagem de seus veículos uma marca específica de pneu. Ademais destaca-se que para grande gama de importadores de pneus tal declaração depende de uma negociação entre a fábrica estrangeira e a montadora e ou o fabricante, essa negociação está muito além dos poderes do importador. Este ato está dando preferência para a indústria nacional de pneus, pois uma vez que as montadoras nacionais utilizam pneus nacionais, por questões variáveis entre esses acordos comerciais. Não obstante a isto, a exigência fere o princípio constitucional da Livre Concorrência, pois condiciona uma empresa a trabalhar apenas com uma homologação de outra.

Desta forma é possível entender que a licitação está tendenciosa para pneus de origem nacional, pois impõe declarações desnecessárias criando privilégios para indústria nacional, visto que a maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais. Demonstrando que na verdade o interesse da Licitação é impedir a participação de pneus importados. É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

O **Tribunal de Contas da União** manifestou-se acerca da matéria no plenário de **Nº 020/98 e 1.526/2002** corrobora o entendimento de que não poderá ser exigida como requisito de habilitação de Licitante uma vez que compromete o caráter competitivo do procedimento.

DECISÃO nº 486/2006 – PLENÁRIO



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**

**Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR**

**CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931**

**CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03**

**FONE: (41) 3076-7209/7210/7211**

**e-mail: lukauto@hotmail.com**

*“Não incluem a exigência como condição de habilitação, declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (CF. Art. 3º., Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93, e Artigo 37, Inciso XXI, parte final das Constituição Federal.)*

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado.

Neste sentido é o entendimento do Doutrinador **Diogenes Gasparini**:

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.” (...)*

*“Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.” II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado"*

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do “interesse público”, que neste caso específico se resume em o município adquirir o



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**

**Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR**

**CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931**

**CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03**

**FONE: (41) 3076-7209/7210/7211**

**e-mail: lukauto@hotmail.com**

objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam ofertar seus produtos no certame.

Tal discriminação é uma afronta à Constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de produtos tanto nacionais quanto importados. Senão Vejamos:

*Art. 37 (...). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º “caput” sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Está calcado nos ideais liberais de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei. No procedimento licitatório está intrínseca a ideia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.*

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**

**Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR**

**CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931**

**CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03**

**FONE: (41) 3076-7209/7210/7211**

**e-mail: lukauto@hotmail.com**

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, apenas de origem nacional e exclui uma gama de empresas que comercializa o mesmo produto, porém importado a sequer participar do certame. Ademais não há justificativa relevante para esta discriminação. O produto importado comercializado no país entrou de forma lícita, com o devido pagamento de impostos e ainda apresenta certificado de INMETRO atestando a sua qualidade e capacidade para rodagem em rodovias nacionais. Certificação esta que é obrigatório para todos os pneus que transitarem em rodovia brasileira, que é atestado por órgão nacional o INMETRO e sem discriminação entre indústria nacional ou importada. Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a ofensa aos princípios da Isonomia e da Competitividade.

Desta forma clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do “interesse público”, que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço.

Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**

**Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR**

**CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931**

**CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03**

**FONE: (41) 3076-7209/7210/7211**

**e-mail: lukauto@hotmail.com**

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei “retro” estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a IMPUGNAÇÃO do edital em questão, com a consequente EXCLUSÃO da cláusula que prevê: ***deve ser da linha de montagem do fabricante dos veículos das respectivas marcas e também aos dispositivos da Lei nº 8078/90, do código de defesa do consumidor e demais legislações pertinentes;***

E ainda com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que a alteração não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2021.

---

**KAUE MUNIZ DO AMARAL**

**PROPRIETARIO**

**RG: 10.117.444-1**

**CPF: 074.127.859-66**